



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031128-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado IGOR DE QUEIROZ ISSA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.770

Agravo de Instrumento nº 2031128-33.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S.A.

Agravado: Igor de Queiroz Issa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PESQUISA PREVJUD. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA DILIGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra decisão que indeferiu o pedido de realização de pesquisa via sistema PREVJUD, nos autos da execução por quantia certa proposta em face de Igor de Queiroz Issa. O agravante buscava a obtenção de informações previdenciárias do executado para avaliar a viabilidade de futura penhora parcial de proventos de aposentadoria. Sustenta que a medida é necessária diante da frustração de outras diligências para localização de bens penhoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é admissível a realização de pesquisa via PREVJUD com o objetivo de verificar a existência de benefício previdenciário em nome do executado, como medida preparatória à eventual penhora de parte dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A impenhorabilidade de salários e proventos, prevista no art. 833, IV, do CPC, admite relativização em caráter excepcional, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de penhora parcial de valores de natureza alimentar, mesmo em dívidas civis, desde que constatada a inviabilidade de outras medidas executórias e assegurado o mínimo existencial ao devedor.

A autorização de pesquisa por meio do sistema PREVJUD visa exclusivamente à obtenção de informações previdenciárias, etapa necessária para aferição da viabilidade de eventual penhora futura, não se confundindo com a constrição em si.

Precedentes da 23ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconhecem a legitimidade da medida como forma de garantir a efetividade da execução e evitar sua frustração,

desde que caberá ao juízo de origem analisar, com base nas informações obtidas, a pertinência de eventual constrição.

O agravante deverá arcar com os custos decorrentes da requisição da pesquisa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A realização de pesquisa previdenciária via sistema PREVJUD é admissível como medida preparatória à penhora, desde que sua finalidade seja a obtenção de informações para análise da viabilidade da constrição.

A regra de impenhorabilidade de salários e proventos prevista no art. 833, IV, do CPC admite relativização, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e frustradas outras tentativas de execução.

A decisão sobre a efetiva penhora de valores deverá ser tomada pelo juízo de origem após o recebimento das informações obtidas na pesquisa, com base em juízo de proporcionalidade e necessidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e § 2º; 921, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.874.222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023; TJSP, AI 2318114-40.2024.8.26.0000, rel. Des. Tavares de Almeida, j. 26.11.2024; TJSP, AI 2256526-32.2024.8.26.0000, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 03.09.2024; TJSP, AI 2337612-59.2023.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29.04.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a r. decisão de fls. 669 e 670, que, nos autos da execução por quantia certa com pedido de arresto (processo nº 0213767-35.2011.8.26.0100), indeferiu o pedido de pesquisa por meio do sistema PREVJUD, para obter informações previdenciárias do executado IGOR DE QUEIROZ ISSA.

Alega o agravante que a medida é essencial para a efetividade da execução, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens penhoráveis do executado por meio dos sistemas convencionais. Argumenta que a decisão recorrida compromete o direito do credor à satisfação do crédito e que a pesquisa pretendida não visa a penhora direta de valores, mas apenas a obtenção de informações previdenciárias do devedor, para posterior análise da possibilidade de

penhora de percentual do benefício.

O d. Juízo *a quo* indeferiu o pedido sob o fundamento de que os valores previdenciários, em regra, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Busca o agravante a tutela de urgência para que seja deferida a pesquisa via PREVJUD, com fundamento no entendimento jurisprudencial que admite a penhora parcial de rendimentos do devedor, desde que preservado o mínimo existencial. No mérito, o provimento do recurso.

A tutela recursal foi parcialmente deferida (fls. 18 a 21).

Desnecessária a manifestação do agravado.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação de execução ajuizada pelo agravante objetivando o adimplemento do valor de R\$ 34.000,00, oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 002586049. Após tentativas infrutíferas de satisfazer integralmente o crédito, busca o agravante a realização de pesquisa via Prevjud para efetuar a penhora de eventuais proventos de aposentadorias recebidos pelo executado.

O agravante tem razão ao afirmar que a jurisprudência recente tem relativizado a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de salário estabelecida no art. 833, IV do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação

dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

A mesma decisão, no entanto, definiu ser necessária a análise sobre o comprometimento da subsistência digna do executado. É necessário, portanto, obter informações sobre os proventos recebidos antes da determinação de penhora de valores.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - exequente - pRETENSÃO - penhora, bloqueio de licenciamento e CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO - ADMISSIBILIDADE - MEDIDA - OBJETIVO - EFETIVIDADE À EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA - INEFICÁCIA - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - PESQUISA NO SISTEMA CRC-JUD - PREVISÃO - PROVIMENTO 46/15 DO CNJ - FRUSTRAÇÃO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - INFORMAÇÕES PÚBLICAS - DIFICULDADE DE ACESSO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - EXEGESE DO PROVIMENTO CG 19/12. AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - **PESQUISA BO SISTEMA PREVJUD - OBJETIVO - CIÊNCIA DE EVENTUAIS VALORES PERCEBIDOS PELO AGRAVADO - POSSIBILIDADE - FINALIDADE AINDA DE EVITAR A PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 921, §§ 4º e 5º, DO CPC.** AGRAVANTE -

PRETENSÃO - INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NA SERASA - CABIMENTO - ATO - FINALIDADE - COMPELIR O AGRAVADO A SATISFAZER A OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2318114-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Requisição de expedição de ofício ao MTE e **consulta ao sistema PREVJUD para verificação da existência de renda auferida pela parte executada/agravada – Possibilidade - Consulta que atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução** – Precedentes – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256526-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024); e

Cumprimento de sentença – Ação monitória – **Pesquisa via PREVJUD, a fim de se obter informação sobre a existência de eventual benefício previdenciário em nome dos agravados – Cabimento – Atual posicionamento do STJ no sentido de que é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor** – Caso em que, somente com a vinda da informação pretendida pelo agravante, é que se poderá avaliar a possibilidade de posterior penhora de percentual do benefício previdenciário dos agravados sem o comprometimento de sua subsistência – Precedentes do TJSP – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337612-59.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

Logo, é o caso de reformar em parte a decisão agravada autorizando a pesquisa Prevjud para averiguar se o devedor recebe algum benefício, ressalvada a avaliação da viabilidade e pertinência da penhora de valores ao d. Juízo *a quo* após o recebimento das informações. O agravante deverá arcar com todos os custos relacionados ao pedido.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA